



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 596/94 – DE, 08 DE NOVEMBRO 1.994.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JACIARA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, aprova e eu: MARCIO CASSIANO DA SILVA sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 1º - Este Código consagra os princípios da prevenção, do equilíbrio e da adequação.

Parágrafo Único – Entendem-se para os efeitos desta Lei.

a) Prevenção: - Os empreendimentos ou as atividades que geram efeitos no meio ambiente, devem ser antecipadamente considerados visando reduzir ou eliminar as causas suscetíveis que degradarem a qualidade do meio ambiente, prioritariamente a correção dos seus efeitos;

b) Equilíbrio – a integração das políticas de crescimento econômico e social com as de preservação e conservação do meio ambiente, tendo como finalidade desenvolvimento integrado; harmônico e sustentado;

c) Adequação: O crescimento econômico, pela utilização dos recursos ambientais, deve-se de utilizar dos meios de ação mais adequados nos meios prejudiciais ao meio ambiente, garantindo a biodiversidade e a produtividade dos ecossistemas, bem como a sua perenidade.

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - São objetivos desta Lei:

I – A proteção ao homem, as outras formas de vida e ao patrimônio ambiental;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – A normatização no território municipal da utilização sustentada dos recursos ambientais de interesse local;

III – A garantia de integração de ação institucional do Município, nos seus diversos níveis administrativos e da ação setorial na consecução destes objetivos, assim como a cooperação com os demais níveis de governo.

IV – O incentivo ao desenvolvimento de tecnologias apropriadas de reciclagem e proteção ambiental;

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DO CIDADÃO

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Artigo 3º - São direitos do cidadão:

I – Ter um ambiente que garanta boa qualidade de vida e saúde para si e seus posteriores;

II – Ter acesso as informações sobre a qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, assim como os impactos ambientais e atividades perigosas a saúde e estabilidade do meio ambiente.

III – Receber educação ambiental;

IV – Opinar, no caso de obras e atividades perigosas a saúde e ao meio ambiente, sobre a sua localização e padrões de operações;

V – Organizar e participar do corpo de voluntários para ações e campanhas ambientalistas, contando, para tanto, com incentivo e apoio do poder Público Municipal;

VI – Ter garantia de respostas do Poder Público Municipal as denúncias, no prazo de até 15 (quinze) dias.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Artigo 4º - São deveres do cidadão:

I – Conservar e manter todos os espaços abertos aos públicos, áreas destinadas a apoio de infra-estrutura e áreas verde;

II – Informar ao Poder Público Municipal, sempre que tiver conhecimento, a respeito de atividades poluidoras e ou degradadoras do meio ambiente;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – Abster-se da prática de atos predatórios, cumprindo o que determina a presente Lei.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DAS DIRETRIZES GERAIS E OBJETIVOS

Artigo 5º - Compete ao Poder Executivo Municipal e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente que, mediante a Conciliação dos meios de Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento a ação privada, vise a consecução dos objetivos e princípios estabelecidos por esta Lei e demais Legislações pertinentes.

§ 1º - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e outras formas de mecanismo, entre quaisquer organismos públicos ou privados, visando a solução dos problemas comuns, conservação e preservação dos recursos ambientais.

§ 2º - A Política Municipal do Meio Ambiente terá como principais fontes de financiamentos os recursos a que se refere os artigos 20, parágrafo 1º e 158, inciso IV, da Constituição Federal, assim como recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente, orçamentos específicos, doações e outros.

Artigo 6º - A Política Municipal de Meio Ambiente deverá levar em conta as seguintes diretrizes gerais:

I - O desenvolvimento e a implementação de mecanismos, que garantam a integração dos diversos organismos da ação setorial do município na consecução dos objetivos da Política;

II - A consideração estratégica da disponibilidade e limites dos recursos ambientais, face ao desenvolvimento das atividades e da dinâmica demográfica do município de Jaciara - MT;

III - A consideração do padrão na interação entre os recursos ambientais e atividades ocorrentes no Município de Jaciara, com aqueles que se verificam em outras unidades geopolíticas.

IV - A integração com as demais políticas setoriais dos Municípios, Estado e União;

V - O planejamento com formulação de estratégias para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e gestão dos recursos ambientais de interesse local, bem como as diretrizes para seu detalhamento em planos setoriais e de acompanhamento e avaliação.

VI - O desenvolvimento científico e tecnológico através de incentivos aos estudos e a pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais de interesse local.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO II **DOS INSTRUMENTOS**

Ambiente: Artigo 7º - São instrumentos da Política Municipal de Meio

I – O Zoneamento Antropico – ambiental do Município;

II – O Cadastro Técnico Urbano, Suburbano e Rural de Atividades potencialmente poluidora e ou utilizadoras dos recursos ambientais;

III – O Sistema Municipal de Informações Ambientais;

IV – O Licenciamento Municipal;

V – A análise de Risco e o Sistema de Monitoramento Ambiental;

VI – A Fiscalização do uso dos recursos ambientais de interesse local e o cumprimento da mesma;

VII – O Sistema Municipal de Unidades de Conservação, com intuito de proteger os ecossistemas, com a preservação e ou conservação das áreas representativas;

VIII – A criação de postos distritais para intensificar a execução da Política;

IX – A educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a conscientização da comunidade, objetivando capacitá-la na defesa do meio ambiente;

X – A elaboração de Planos Municipais de Recursos em geral contendo diretrizes especificadas para a proteção do meio Ambiente;

XI – A normatização, definindo diretrizes para o conjunto de controle e gestão, dentro de suas competências legal.

TÍTULO III **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA**

CAPÍTULO I **DOS OBJETIVOS**

Artigo 8º - O Sistema Municipal do Meio Ambiente, constituído pelos órgãos e entidades do município de Jaciara – MT, são diretas ou indiretamente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

como órgão superior o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Artigo 9º - Compete ao COMDEMA, criado pela Lei nº 540/93, de 19 de maio de 1.993, de caráter deliberativo, consultivo e recursal dentre outras, possui as seguintes atribuições:

I – definir a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – avaliar e estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente, através de resoluções, com vistas ao uso racional de recursos ambientais, de acordo com a legislação ambiental do Município, supletivamente ao Estado e a União.

III – analisar e deliberar sobre as propostas do Poder Executivo Municipal, quanto à implantação dos espaços territoriais de interesse local, escolhidos para serem especialmente protegidos com desenvolvimento auto – sustentável, exemplo: margens de rios, cachoeiras, rios, reflorestamento, bosque, sítios arqueológicos, matas, arvores nativas, micro bacias hidrográficas, encostas de morro até 75%, reservas, nascentes, ar, ribeiros, fauna, etc.

IV – apreciar, deliberar, e deferir sobre o Plano Anual de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

V – decidir, como última instancia administrativa, em grau de recurso, sobre multas e outras penalidades impostas pelo Órgão Setorial do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

VI – apreciar, deliberar, e deferir sobre qualquer matéria concernente às questões ambientais locais dentro do território municipal, quando houver interesse comum de relevante cunho ambiental local;

VII – dos recursos destinados ao Crédito rural no Município, o seu benefício, obriga-se a adotar medidas de proteção ao meio ambiente dentro de sua propriedade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 10 - O COMDEMA para o exercício de suas funções possui a seguinte estrutura:

I – Conselho Pleno;

II – Secretaria Geral;

III – Juntas de Julgamento de Recursos;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV – Câmaras Técnicas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO PLENO

Artigo 11º - Vários segmentos da sociedade municipal de Jaciara, encarregados de promover a proteção e melhoria do meio ambiente.

CAPÍTULO V

DO SECRETARIA GERAL

I – Apoiar administrativamente o Conselho Pleno, as juntas de Julgamento e Recursos e as Câmara Técnicas;

II – Expedir avisos das reuniões aos conselheiros, membro das juntas e outros componentes do COMDEMA.

CAPÍTULO VI

DAS JUNTAS DE JULGAMENTO DE RECURSOS

Artigo 13º - A Junta de Julgamento de Recursos tem por finalidade julgar em primeira instância os recursos interpostos administrativamente contra as penalidades de interdição, embargo, demolição, multas, impostos pelo órgão público executor.

CAPÍTULO VII

DAS CÂMARA TÉCNICAS

Artigo 14º - As Câmara Técnicas tem por finalidade estudar, analisar e apresentar parecer nas matérias relativas a projetos públicos ou provados de impacto ambiental e respectivos relatórios e estudos prévios e quaisquer assuntos pertinentes, indicados pelo Conselho Pleno.

TÍTULO IV

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Artigo 15º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente – o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológicas que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – preservação do meio ambiente – os procedimentos integrantes das práticas de preservação do meio ambiente que asseguram a proteção integral dos atributos naturais.

III – Conservação do meio ambiente – a utilização sustentada dos recursos ambientais, objetivando a produção contínua e rendimentos ótimo, condicionados a manutenção permanentemente da diversidade Biológica.

IV – Diversidade Biológica – A variedade de genótipos, espécies, populações, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

V- Recursos ambientais – a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI – Biosfera – O conjunto de seres vivos existentes na superfície terrestre, parte sólida e líquida da terra e de sua atmosfera onde é possível a vida, onde ocorre o funcionamento dos vários ecossistemas.

VII – Patrimônio Genético – O conjunto dos elementos da flora e da fauna que integram diversos ecossistemas ocorrentes no território municipal.

VIII – Patrimônio Ambiental – O conjunto dos objetos, processo, condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, dentro do território municipal;

IX – Paisagem – a unidade geográfica, ecológica e estética resultante da ação do homem e da reação da natureza, sendo “privativa” quando a ação do homem é mínima, e “natural” quando a ação do homem é determinante, sem deixar de ser verificada o equilíbrio biológico, estabilidade física e a dinâmica ecológica;

X – Ecossistema – entende-se por ecossistema ou Sistema ecológico, qualquer unidade que inclua todos os organismos em uma determinada área interagindo com ambiente físico, de tal forma que um fluxo de energia leve a uma estrutura trópica definida;

XI – Antropico – Vegetação resultante da ação do homem sobre a vegetação natural (savana).

XII – Unidade de Conservação – as porções do território municipal instituídas pelo Poder Público, com o objetivo e limites definidos aos quais se aplicam garantia de proteção. As Unidades de conservação dividem-se em:

a) Unidade de Proteção integral: onde haverá proteção total dos atributos naturais que tiverem justificado suas criação, objetivando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural;

b) Unidade de Manejo Sustentável: Onde haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitidos exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentado, sujeito as limitações legais,



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

XIII – Unidade de proteção Integral – subdividem-se em:

a) Parques Municipais: São áreas geográficas extensas estabelecida com finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos, sendo proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais;

b) Áreas de preservação permanente ou reservas ecológicas: são as florestas e demais formas de vegetação natural com finalidade de proteção integral.

c) Reservas Biológicas; São áreas criadas pelo Poder Público para preservação da fauna e da flora, ressalvadas as atividades científicas, recreativas e educacionais, devidamente autorizada pela autoridade competente;

d) Áreas de relevantes Interesses Ecológicos: são as áreas que possuem características naturais extraordinárias ou que abriguem exemplares raros da biota Regional, com área inferior a 5000 (cinco mil) hectares, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;

e) Refúgios da vida Silvestre; São constituídos de áreas em que a proteção e o manejo são necessário para assegurar a existência ou a reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, comunidades da fauna e da flora de importância significativa.

f) Fundos de vale: são áreas protegidas com a finalidade de evitar a degradação do assoreamento e erosão do solo;

g) Estrada Parque: é um parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminho históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo. Os limites são estabelecidos de tal modo que incluam as terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, com o fim de atender a proteção da integridade panorâmica, dos recursos conexos e das atividades de recreação e educação.

XIV – As unidades de Manejo: Sustentável subdividem-se em:

a) Zona Tampão ou Encontro Protetivo: porção territorial adjacente a uma unidade de proteção integral, submetidas a restrições de uso, com o propósito de protegê-la das alterações decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas;

b) Áreas de proteção Ambiental – APA – são porções de território municipal, de configuração e tamanho variável, com uso regulamentado, submetidas as modalidades de manejo diversas, podendo empreender ampla gama de paisagem naturais ou alteradas, com características notáveis, que exijam proteção para assegurar o bem estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições o bem estar das populações humanas, conservar ou melhorar as condições ecológicas relevantes, respeitados os direitos de propriedade;

c) Florestas Municipais: são áreas com cobertura florestal constituída preferencialmente por espécies nativas, destinadas a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos florestais, proteção de recursos hídricos atividades científicas e recreação em contato com a natureza;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

d) Reservas de recursos; são áreas extensas não habitadas de difícil acesso em estado natural, utilizada para estudos que viabilizem o conhecimento e a tecnologia para o uso racional dos recursos, com a finalidade de protegê-los para uso futuro e impedir ou reter atividades de desenvolvimento, até que sejam estabelecidos outros objetivos de manejo permanentes;

e) Reservas extrativistas: são espaços territoriais destinados a exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais, por população extrativistas;

f) Sítios ecológicos – São aqueles, especialmente protegidos, os remanescentes primitivos ou as áreas de menor grau de antropização, respectivos dos ecossistemas típicos das diversas regiões fisiográficas do Município.

g) Rio Cênico – São parques lineares que abarcam a totalidade ou parte de um rio de leito com alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, sendo, nos limites estabelecidos incluídos os leitos e todas as terras adjacentes, essenciais para a integridade panorâmica do rio, com proibição de construção de obras que alterem o curso das águas;

h) Horto Florestal – espaço de terreno onde se cultivam, estudam e multiplicam espécimes florestais.

i) Bosques: São espaços que concentram espécies arbóreas de médio e grande porte;

j) Áreas Especiais de Interesse Turísticos: São as áreas que possuem bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico; as reservas e estações ecológicas as áreas destinadas a proteção de recursos naturais renováveis; as manifestações culturais ou etnológicas e os acidentes ocorram as paisagens notáveis; as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas e de lazer; as localidades que apresentam condições climáticas e outras áreas que venham a ser definidas pelo poder público na forma da Lei;

l) Áreas verdes: São espaços abertos, delimitados fisicamente e interados com o meio ambiente, caracterizados pela predominância de cobertura vegetal, podem públicas ou privadas, de caráter essencial ou especial, respectivamente;

m) Áreas Verdes do Setor Especial; São os terrenos cadastrados no setor competente que contenham áreas verdes com a finalidades de formação de bosques destinados a preservação de águas existentes, da fauna e da flora local, da estabilidade do solo, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais;

n) Áreas de Recreação: São espaços destinados ao bem estar físico e mental da população em áreas arborizadas.

XV – Fauna – é o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico e dividem-se em:

a) Fauna Silvestre: São animais nativos e os autóctones em qualquer fase de desenvolvimento e que se encontram nos ambientes naturais ou em qualquer outro.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

a.1) Animais Nativos – São os originários do país;

a.2) Animais autóctones – São aqueles que se encontram em áreas de distribuição natural;

b) Fauna Aquática – São aqueles adaptados biologicamente à sobrevivência, de forma total ou parcial na hidrosfera;

c) Jardim Botânico: é qualquer coleção de animais silvestres mantidos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos a visita pública, desde que tratados dignamente;

XVI – Flora – As florestas e demais formas de vegetação que compõem um ecossistema;

XVII – Arvore Imune De Corte – São as arvores preservadas devido à sua raridade e ou beleza porta sementes, com a finalidade de perpetuação da espécie;

XVIII – Arborização Pública – toda vegetação em vias de logradouro público, com finalidade ornamental, amenizadora climática, purificadora do ar, amortizadora da poluição sonora e atrativa para a fauna local.

a) Destruição – ato que cause a morte da arvore ou da vegetação, de forma que estado não ofereça condições de recuperação.

b) Danificação: ferimentos causados na arvore, com consequência possível de morte da mesma.

c) Mutilação – retirada violenta da parte da arvore, sem, entretanto, causar sua morte.

d) Derrubada – processo de retirada da arvore do local onde a mesma se encontre, de forma mecanizada, extraindo a raiz do subsolo.

e) Corte – processo de retirada da arvore do local onde a mesma se encontre, através do uso de moto serra ou similares, deixando sua raiz presa ao solo.

f) Poda – corte de galhos necessário em função de diversos fatores, como a própria saúde da arvore, o desimpedimento da sinalização de trânsito em função da visibilidade, bem como a desobstrução das redes de energia elétrica e telefônica.

g) Sacrifício – provocar a morte da arvore que esteja condenada por seu estado de saúde, atacada por fungos e outros elementos.

XIX – Zoneamento Antropico Ambiental – é o processo integrado da organização do espaço físico, biológico e antropico, tendo como objetivo detectar espaços para serem especialmente protegidos, assim como os espaços para uso sustentado e a transformação, do território, de acordo com as suas vocações e capacidades, numa perspectiva de aumento de sua aptidão de suporte de vida;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

XX – Qualidade Ambiental – é o resultado da interação de múltiplos fatores que agem sobre recursos ambientais;

XXI – Degradação da Qualidade Ambiental – é a alteração adversa das características do meio ambiente;

XXII – Desequilíbrio Ecológico – a quebra de harmonia que cause alteração significativa dos ecossistemas, provocando danos à atividade econômica, à saúde, à qualidade de vida, entre outros;

XXIII – Poluição – é desagradável da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

XXIV – Fatores da Poluição do Ambiente e degradação do território – São todas as ações e atividades que afetam negativamente à saúde, o bem estar e as diferentes formas de vida, o equilíbrio e a perenidade dos ecossistemas naturais e transformações, assim como a estabilidade física e biológica do território municipal;

XXV – Poluidor – é toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

TÍTULO V

DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL MUNICIPAL

Artigo 16º -Constitui o patrimônio ambiental do Município o conjunto de objetos, processos, condições, Leis, influencias e interações, de ordem física, química, biológica e social, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; os elementos constitutivos são de uso comum do povo e sua utilização limitada a esta Lei e legislação em geral, estabelece.

Parágrafo Primeiro – Pela sua relevância, considera-se patrimônio ambiental os recursos naturais existentes dentro do território municipal a serem especialmente protegidos.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 17º - Os bens imóveis no Município não podem ser objeto de doação, utilização gratuita por terceiros, salvo, ato autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração pública ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Artigo 18º - O direito ao uso capeão especial, assegurado no parágrafo único do Art. 191 da Constituição Federal não incidirá e não se aplicará sobre quaisquer área Pública.

Artigo 19º - São indisponíveis as terras públicas, patrimoniais ou devolutas do Município necessárias a proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusivas para esses fins.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

Artigo 20º - Compete ao município em conjunto com o Estado, a proteção do patrimônio genético, objetivando a manutenção da biodiversidade pela garantia dos processos naturais que permitam a reprodução deste mesmo patrimônio, com a criação e manutenção de um sistema integrado de proteção de bancos genéticos com total garantia, e pesquisa do desenvolvimento de tecnologia.

CAPÍTULO II

DA FLORA

Artigo 21º - São regidos por esta Lei:

I – Todas as florestas, áreas verdes, bosques, fundo de vales, áreas de recreação e hortos florestais, existentes no território municipal, bem como as formações florísticas de porte não arbóreo tais como serrados e vegetação de altitude de relevante interesse local:

Artigo 22º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – Proteger a flora, vedada as práticas que coloquem em riscos suas funções ecológicas e provoque as extinções das espécies, estimulando e promovendo o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos.

II – Definir, por Decreto as técnicas de manejo compatíveis com as diversas formações florísticas originais e associações vegetais relevantes, bem como de seus entorno;

III – Garantir a elaboração de inventários e censos florísticas;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV – Fiscalizar, dentro do perímetro urbano, as áreas que compõem este capítulo.

Artigo 23º - É PROIBIDO a derrubada de florestas e demais formas de vegetação situada em área de inclinação entre 25 graus a 45 graus, sendo apenas toleradas nas mesmas a extração de toros quando o regime de utilização racional, que vise rendimentos permanentes.

Artigo 24º - É PROIBIDO soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação.

Artigo 25º - É PROIBIDO impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação de grande interesse local.

Artigo 26º - É PROIBIDO terminantemente, matar, lesar, maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, de propriedade privada alheia ou árvore imune de corte.

Artigo 27º - É PROIBIDO extrair de florestas ou demais formas de vegetação de domínio público municipal, sem prévia autorização: Areia, Cal, ou qualquer espécie de minerais.

Artigo 28º - Considera-se áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d`água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, cuja largura mínima seja:

a) de trinta metros (30) para os cursos d`água de menos de dez metros (10) de largura;

b) de cinquenta metros (50) para os cursos d`água que tenham de dez (10) a cinquenta metros (50) de largura;

c) de cem metros (100) para os cursos d`águas que tenham de cinquenta metros (50 m) a duzentos metros (200 m) de largura;

II – Nas nascentes ainda que intermitentes e nos chamados "olho d`água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de cem metros (100) de largura;

III – No topo de morros, montes, montanhas e searas;

IV – Nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45 graus equivalentes a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

V – Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a cem metros (100) em projeção horizontais.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 29º - São PROIBIDOS depósitos de qualquer tipo de resíduos, escavações e o exercício de quaisquer atividades nas áreas de preservação permanente.

Artigo 30º - É PROIBIDO cortar, destruir, danificar arvores em florestas e demais áreas de preservação permanente.

Artigo 31º - É PROIBIDO em florestas e demais áreas de preservação permanente, portanto armas, substancias ou instrumentos de caça, ou de exploração de produtos ou subprodutos florestais.

Artigo 32º - É PROIBIDO o uso de fogo nas áreas de preservação permanente, bem assim qualquer ato ou omissão que possa ocasionar incêndios.

Artigo 33º - A recuperação das matas ciliares das áreas de preservação permanente será executada pelo infrator que as degradar, sob pena de responsabilidade civil e sanções administrativas.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS VERDES

Artigo 34º - As arvores e demais tipos de vegetação existentes nas ruas, nas praças e nos demais logradouros públicos, são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo Único – Todas as ações que interferem nestes bens, ficam militadas aos dispositivos estabelecidos por este Código e pela legislação pertinente em geral.

Artigo 35º - Ao Poder Público Municipal e, em geral aos servidores e aos munícipes, incumbe cumprir, fazer cumprir e zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

Artigo 36º - Ao Poder Público caberá:

I – estimular baixando normas à respeito, da arborização e do ajardinamento com fins ambientais e paisagísticos no território municipal;

II – criar e manter áreas verdes, na proporção mínima de 10 m² (dez metros quadrados) por habitante, sendo o Poder Executivo Municipal responsável pela remoção de invasores e ou ocupantes dessas áreas;

III – Criar estímulos para a preservação de áreas verdes, obedecido o disposto nesta Lei;

IV – Proporcionar a recuperação e conservação vegetativa das praças, ruas, avenidas, canteiros, bosques e demais áreas verdes com participação



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

efetiva da população envolvida, sendo a recuperação feita, preferencialmente, por essências nativas típicas da região, obedecida as normas técnicas pertinentes.

Artigo 37º - Classificam-se como áreas verdes:

I – Quanto ao proprietário: áreas verdes públicas e áreas verdes privadas;

II – Quanto a utilização: áreas para lazer ativo (que dispõe de equipamentos esportivos e de recreação); áreas para lazer contemplativo (apenas vegetação, caminho, bancos, quiosques); áreas de interesse paisagístico e áreas de preservação naturais;

III – Quanto ao tipo de cobertura vegetal; áreas arborizadas, áreas gramadas (incluindo flores e pequenos arbustos) e áreas gramadas/arborizadas;

IV – Quanto ao acesso de público; áreas de acesso livre; áreas de acesso controlado e áreas de acesso vedado;

V – Quanto as dimensões; áreas de pequeno médio e grande porte ou, no caso de áreas públicas; praças, bosques, e reservas florestais;

VI – Quanto à institucionalização: áreas municipais que já tenham ou venham a ter, por decisão do Poder Executivo Municipal, observado as formalidades legais, e destinação para Municipal ambientais, sociais e paisagísticos;

VII – Quanto à localização os espaços destinados às áreas verdes constantes nos projetos de loteamento.

Parágrafo Único – Não se consideram áreas verdes e monocultura de espécies exóticas ou com destinação de exploração econômica.

Artigo 38º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, envolvidas em atividades de parcelamento do solo, ficam OBRIGADAS a manter, em tais projetos 10% (dez por cento) de áreas verdes essenciais.

Parágrafo Primeiro – Além da permanência obrigatória das áreas verdes nos projetos específicos deste artigo, ficam asseguradas as áreas de preservação permanente, inclusive as de fundo de vale.

Parágrafo Segundo – Os 10% (dez por cento) referidos neste artigo, deverão ser conservados com as espécies nativas e serão estipulados sobre o total de dimensão da área a ser loteada multiplicado pelo coeficiente de aproveitamento, definido pela legislação de Uso, ocupação e Parcelamento do Solo.

Artigo 39º - Fica PROIBIDO qualquer tipo de instalação móvel ou imóvel nas áreas verdes essenciais.

Artigo 40º - Nas implantações de loteamento, é PROIBIDO ao loteador desmatar as áreas parceladas, executando-se os espaços definidos no Projeto para ruas e avenidas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 41º - As áreas verdes devem ser especialmente protegidas e mantidas as suas finalidades originárias, com o intuito de não permitir a sua desafetação e a privatização de seus equipamentos por proprietários que exercem atividades através de bens móveis ou imóveis, com fins lucrativos ou não, sendo expressamente proibida a permissão de uso das mesmas para obras e edificações.

Artigo 42º - Classificam-se como integrantes do setor Especial de Áreas Verdes – SEAVE, as seguintes áreas Particulares:

I – Clubes esportivos sociais;

II – Clubes de Campo;

III – Terrenos cadastrados no setor competente do Poder Executivo Municipal, que contenham áreas verdes definidas nesta Lei.

Artigo 43º - A inclusão de terrenos no cadastro de que trata o inciso III do Art. 42, para efeito de integrá-lo no Setor Especial de Áreas Verdes, deverá ser feito à pedido do proprietário, ex-ofício ao setor competente do Poder Municipal, que fará a devida análise e Posterior deferimento, se couber.

Artigo 44º - As áreas verdes situadas em terrenos integrantes ao Setor Especial de Áreas Verdes não poderão mais sua destinação específica, tornando-se indivisíveis, seja qual for sua área total, ficando vedados novos cadastramento de inclusão em relação ao mesmo terreno.

Parágrafo Único – Em caso de depredação total ou parcial, deve o proprietário recuperar a área afetada, mantendo-a isolada e interditada, até que seja considerada perfeita, mediante laudo técnico do setor competente do Poder Público Municipal.

Artigo 45º - O Imposto Territorial Urbano poderá ser reduzido de 20 (vinte) à 100 (cem) por cento do seu valor, em áreas cadastradas no Setor Especial de Áreas Verdes.

Parágrafo Único – As áreas que trata este artigo terão redução de impostos de acordo com a dimensão da cobertura vegetal conservada, mediante análise do setor competente e autorização expressa do Prefeito, através de Decreto.

Artigo 46º - O não cumprimento do disposto no artigo 44, faculta ao Poder Executivo Municipal cancelar o benefício previsto no artigo 45, cobrando os impostos retroativos a data de seu cadastramento, com caráter progressivo, sem prejuízos das demais penalidades cabíveis.

Artigo 47º - A prática de se jogar lixo, entulhos e outros materiais líquidos e ou sólidos nas unidades de conservação, constitui infração e esta sujeita às penalidades previstas nesta Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 48º - É expressamente PROIBIDO podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar arvores, sem prévio licenciamento do órgão competente.

Artigo 49º - É PROIBIDO pintar, cair e pichar as arvores públicas e as pertencentes ao Setor Especial de Áreas Verdes com intuito de promoção, divulgação e propaganda.

Artigo 50º - É PROIBIDO fixar faixas, cartazes e anúncios nas arvores.

Artigo 51º - É PROIBIDO prender animais nas arvores de arborização urbana.

Artigo 52º - É PROIBIDO o transito e estacionamentos de veículos de qualquer tipo sobre os canteiros, passeios, praças e jardins públicos.

Artigo 53º - É PROIBIDO jogar água fervente ou água de lavagem de substancias nocivas as arvores e plantas nos locais onde as mesmas estiverem plantadas.

Artigo 54º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - Utilizar preferencialmente espécies vegetais nativas, numa percentagem mínima de 70% (setenta por cento) das espécies a serem plantadas;

II - Projetar a arborização urbana, administrar e fiscalizar as unidades a ele subordinada.

III - Priorizar a arborização em locais que contenham ilhas de calor;

IV - Arborizar todas as praças encontradas sem uso totalmente descaracterizadas de suas funções, com plantas nativas da região;

V - Identificar com nomes populares e científicos as espécies vegetais em logradouros públicos destinados ao estudo a pesquisa e a conscientização ambiental;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VI – Promover a prevenção e combate às pragas e doenças das arvores que compõem as áreas verdes preferencialmente através do controle biológico.

Parágrafo Único – Fica PROIBIDA a arborização com a espécie “SPATODEA” SHPATODEA CAMPÂNULA (nome científico), uma vez que suas flores produzem substancias tóxicas que causam desequilíbrio do ecossistema natural.

Artigo 55º - A empresa privada que, nos termos do inciso IV do artigo anterior, auxiliar na arborização de uma praça, adotando-a, cuidando e prevenindo contra pragas, mantendo-a limpa e agradável à saúde e ao bem estar, terá redução da Taxa para Publicação, prevista no Código Tributário Municipal.

Artigo 56º - As praças deverão ser arborizadas obedecendo os seguintes aspectos;

I – Diversificar o máximo possível a vegetação, sem restringir a altura;

II – Distribuir da forma mais natural possível sem preocupação com o alinhamento;

III – O espaçamento deve ser em torno de 5 (cinco) a 10 (dez) metros, priorizando o plantio de duas ou mais árvores da mesma espécie.

IV – Os canteiros devem ser cobertos com gramíneas e suas divisórias com arbustos.

Artigo 57º - Compete exclusivamente a Prefeitura Municipal o plantio, a poda, o replante, a troca e a manutenção das mudas das arvores existentes nos logradouros públicos, não se estendendo a competência às concessionárias de serviços ou de utilidade pública.

Parágrafo Único – O Município, na execução dos serviços previstos neste artigo, obedecerá o disposto no Plano Municipal de Arborização, a ser elaborado e regulamentado por Decreto.

Artigo 58º - O projeto de arborização em logradouro público, obedecerá o disposto na Seção que trata da execução de obras e serviços de logradouros públicos, bem como ao que for estabelecido em regulamento.

Artigo 59º - A conservação das essências nativas ou frutíferas em áreas urbanas, é incentivada através da redução do Imposto Territorial Urbano, conforme o artigo 45 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DOS CORTES E PODAS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 60º - Qualquer pessoa natural ou jurídica, poderá requerer licença para corte, derrubada ou sacrifício de arvore da arborização urbana.

Parágrafo Primeiro - O Poder Executivo Municipal decidirá à respeito, ouvido o setor competente, que, caso seja favorável, indicará a técnica a ser utilizada para o ato, às expensas do interessado.

Parágrafo Segundo - A licença somente será concedida na condição do interessado plantar, na mesma propriedade, em local apropriado, de preferência com menor afastamento da antiga posição, uma nova arvore, que poderá ser da mesma espécie, à critério da autorização competente.

Parágrafo Terceiro - Se a arvore for do "imune de corte", a licença será negada.

Artigo 61º - Constitui infração punível civil, penal e administrativamente, quaisquer atos lesivos que importem na destruição parcial ou total de arvores ou outras espécies que compõem a arborização pública.

Parágrafo Único - São responsáveis pessoalmente e solidariamente todos os que concorram, diretos ou indiretamente para a prática de atos aqui prescritos.

Artigo 62º - Ocorrendo acidentes de transito com destruição ou dano à arborização urbana, são solidários o proprietário do veiculo e o causador do dano, ficando a liberação do veiculo ao infrator, vinculada a apresentação ao DETRAN, do comprovante do recolhimento da multa ao Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 63º - Toda edificação, passagem ou arruamento que implique à prejuízo à arborização urbana, deverá ter a anuência do setor competente que dará parecer a respeito.

Parágrafo Único - Os andaimes e tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as arvores e deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias a conclusão da obra.

Artigo 64º - Os coretos ou palanques, bem como as bancas de jornais e revistas devem ter localização aprovadas pelo setor competente, de tal modo que não prejudiquem a arborização urbana.

SUBSEÇÃO IV

DOS MUROS E CERCAS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 65º - As arvores mortas existentes nas vias públicas serão substituídas pelo Órgão Executivo Municipal, sem prejuízos aos muros, cercas e passeios, da mesma forma que a retirada de galhos secos e doentes.

Artigo 66º - Compete ao proprietário do terreno zelar pela arborização e ajardinamento existentes na via pública em toda a extensão da testada de seu imóvel.

Artigo 67º - Compete ao agente danificar a reconstrução de muros, cercas e passeios afetados pela arborização das vias públicas.

CAPÍTULO III

DA FAUNA

Artigo 68º - Os animais que constituem a fauna, bem como os seus ninhos, abrigos, criadouros naturais e ecossistemas necessários à sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público Municipal e À coletividade e futuras gerações, observando o disposto na "Declaração Universal dos Direitos dos Animais".

Artigo 69º - Fica PROIBIDA a caça amadora e profissional no Município na forma do art. 275 da Constituição Estadual.

Parágrafo Único - É PROIBIDO ao comércio de espécies da fauna silvestre, de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou captura.

Artigo 70º - Compete ao Poder Executivo Municipal:

I - Proteger a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que submetam os animais à crueldade; elaborar inventários, censos, objetivando sua perpetuação.

Artigo 71º - Fica PROIBIDA a apanha de ovos, larvas e de animais em qualquer fase do seu desenvolvimento, existentes em ecossistemas naturais do território municipal, quando a falta dos mesmos em seu habitat natural acarretar em desequilíbrio ecológico.

Artigo 72º - O Poder Público Municipal poderá instalar e manter Jardim Zoológico, desde que seja cumprida a legislação federal pertinente.

Artigo 73º - Fica terminantemente PROIBIDA as práticas que submetem os animais domésticos à crueldade ou a maus tratos.

Parágrafo Único - Incluem-se neste artigo os animais domésticos utilizados diretamente em atividades econômicas.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 74º - Fica terminantemente PROIBIDA a utilização de animais domésticos para a alimentação de outros animais em estabelecimentos circenses, zoológicos e afins.

Artigo 75º - O abandono de animal domestico constitui infração punível nos termos desta Lei.

Artigo 76º - O Poder Público Municipal, procederá a captura e o resguardo dos animais de forma condigna e adequada.

Parágrafo Único – A morte do animal só será necessária por motivo de contaminação ou em fase terminal, sendo feita de forma instantânea, indolor e não deve gerar angustia no animal.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 77º - São regidos por este Código, todas as águas públicas de uso comum, bem como o seu leito e as águas públicas dominicais, quando exclusivamente situada no território municipal, respeitadas as restrições que possam ser impostas pela legislação do Estado e da União.

Parágrafo Primeiro – São águas públicas de uso comum:

- a) as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis;
- b) as correntes de uso que se façam estas águas;
- c) as fontes e reservatórios públicos;
- d) as nascentes, quando forem de tal modo considerável que de si só constituam o uso comum;
- e) os braços de qualquer correntes públicas, desde que os mesmos influam na navegabilidade ou fluviabilidade.

Parágrafo Segundo – São águas públicas dominicais as situadas em terreno públicos municipais, quando as mesmas não forem do domínio público de uso comum.

Artigo 78º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – Garantir o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos, através do monitoramento da qualidade das águas, visando seu uso racional para abastecimento público, industrial e de outras atividades essenciais e tecnológicas, assim como para garantir a perfeita reprodução de fauna e da flora aquática;

II – Elaborar o Plano Municipal dos Recursos Hídricos, observando o que dispõe o Plano Estadual e os consórcios de bacias hidrográficas, assim como seus respectivos planos de manejo.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

III – Regulamentar as atividades de lazer e turismo ligados aos corpos d'água como forma de promover a vigilância civil sobre a qualidade da água.;

Artigo 79º - É VEDADA a implantação de sistema de coleta de águas pluviais em redes conjuntas com esgotos domésticos ou industriais.

Artigo 80º - As edificações e ou depósitos unidades industriais, que substancias capazes de causarem riscos aos recursos hídricos, deverão ser localizados a uma distancia mínima de 300 (trezentos metros) de corpos d'água em áreas urbanas e 1000 (mil metros) em áreas rurais.

Artigo 81º - As empresas que utilizam diretamente recursos hídricos, ficam OBRIGADAS a restaurarem e a manterem os ecossistemas naturais, conforme as condições exigíveis para o local, numa faixa marginal de 100m (cem metros) dos reservatórios.

CAPÍTULO V

DO SOLO

Artigo 82º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – garantir a adequada utilização do solo, minimizando os processos físicos, químicos e biológicos de degradação, pelo adequado planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias apropriadas e manejo:

II – promover no que couber, ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

III – Regulamentar o uso e a ocupação do solo nas porções do território de marcante energia de relevo;

Artigo 83º - É PROIBIDO depositar, dispor, descarregar, enterrar, ou acumular no solo, qualquer material que conserve a médio e longo prazo índices de poluição que coloquem em risco a saúde da população, da fauna e da flora, observando o disposto no artigo 115 deste código.

Parágrafo Único – O solo somente poderá ser utilizado para destino final dos resíduos, desde que sua disposição seja feita de forma adequada e estabelecida em normas específicas.

Artigo 84º - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de materiais patogênicos ou de alta toxicidade, bem como inflamáveis, explosivos, radioativos e outros prejudiciais à vida, deverão sofrer, antes de sua disposição final no solo, tratamento e ou acondicionamento adequados, obedecendo normas técnicas pertinentes à legislação estadual e federal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO I

DOS ASSENTAMENTOS URBANOS

Artigo 85º - Os assentamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outras, às seguintes normas:

I – É VEDADO o lançamento de esgotos urbanos “in natura” nos cursos d’água, e em galerias de pluviais.

II – Será coibida a expansão urbana em áreas de elevado índice de relevo, obedecida a legislação federal em vigor;

III – A expansão urbana deverá se desenvolver de forma a minimizar os impactos sobre o meio ambiente;

SEÇÃO II

DOS ASSENTAMENTOS RURAIS

Artigo 86º - Os assentamentos rurais deverão obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – Os projetos de assentamento deverão ser desenvolvidas de forma a estabelecer módulos compatíveis com a capacidade de uso do solo, traçados de maneira a minimizar a erosão, protegendo as áreas com limitações natural à exploração agrícola, otimizando seu rendimento econômico, protegendo o meio ambiente, e de conformidade com o zoneamento estadual e suas políticas.

CAPÍTULO VI

DO AR

Artigo 87º - Compete ao Poder Público Municipal:

I – garantir padrões de qualidade do ar, consentâneos com as necessidades de saúde pública, assim como controlar a poluição sonora em área urbanas em conformidade com a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e outra legislação pertinente à matéria:

II – garantir o monitoramento de qualidade do ar com especial atenção para aglomerados urbanos, distritos e zonas industriais;

III – fiscalizar os padrões de emissão de gases e ruídos dos veículos automotores de acordo com as normas estabelecidas a nível federal e estadual.

Artigo 88º - Fica PROIBIDA a emissão de substâncias odoríficas na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

Parágrafo Primeiro – A constatação de percepção de que trata este artigo, será efetuada por técnicos credenciados do Órgão competente municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Segundo - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de ventilação local exaustor, filtros, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado após tratamento, conforme legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro - O transporte coletivo da frota pública ou sob concessão, deverá implantar sistema de catalisadores para diminuir a poluição atmosférica.

Artigo 89º - O armazenamento de material fragmentado ou particular, deverá ser feito em silos adequadamente vedados ou em outro sistema de controle de poluição do ar de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Artigo 90º - As operações de superfície realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz à revolver, deverão realizar-se em compartimento próprio provido de sistema de ventilação local exaustor e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e odor.

Artigo 91º - As emissões provenientes de incineradores de resíduos sépticos e cirúrgicos hospitalares deverão obedecer as normas pertinentes.

Artigo 92º - As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, são OBRIGADAS a auto monitorar suas atividades quanto a emissão de gases, particulares e ruídos.

TÍTULO VI

DA CRIAÇÃO DE UNIDADES

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Artigo 93º - As terras privadas de interesse público para a preservação dos ecossistemas naturais, poderão ser desapropriadas.

Artigo 94º - Ficam criadas as seguintes Reservas Ecológicas:

I - Mata Ciliar do Córrego do Cachoeirinha.

II - Mata Ciliar do Córrego Tenente Amaral.

III - Mata Ciliar do Córrego Saia Branca.

IV - Mata Ciliar do Córrego Fortaleza.

V - Encostas de Morro até 75 (graus) no perímetro urbano;

Parágrafo Único - As áreas definidas nos incisos deste artigo serão regulamentadas por Decreto.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 95º - A recuperação das matas ciliares previstas nos incisos do artigo anterior, assim como as demais reservas ecológicas, far-se-à pelo degradado ou às suas expensas com essências nativas, obedecidas as normas técnicas pertinentes.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE MANEJO SUSTENTÁVEL

Artigo 96º - Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

I – Cachoeira da Fumaça – (Córrego Tenente Amaral) Área Especial de interesse Turístico;

II – Área denominada “Bosque”, Área verde essencial;

III – Local denominado “Ponte de Pedra”;

IV – Sítio Arqueológico “Gruta das Perdidas”;

V – Furnas da Grimpas;

VI – Córrego do Engano;

Parágrafo Único – As áreas definidas nos inciso deste artigo serão regulamentadas por Decreto.

Artigo 97º - Os Hortos Florestais, criados pelo Poder Público, deverão manter viveiros de mudas destinadas à arborização de áreas verdes e demais logradouros públicos, em sua maioria, espécies nativas da região.

Artigo 98º - Ficam criadas as seguintes unidades de interesse local:

I – Cabeceira do Córrego Tenente Amaral;

II – Cabeceira do Córrego do Cachoeirinha;

III - Cabeceira do Córrego do Brilhante;

IV – Cabeceira do Córrego do Fortaleza;

V – Cabeceira do Córrego do Engano.

Parágrafo Único – As áreas elencadas nos incisos anteriores deste artigo serão definidas, classificadas e regulamentadas por Decretos.

TÍTULO VII

DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO AMBIENTAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO I

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DAS ÁREAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

Artigo 99º - O zoneamento das áreas Especialmente protegidas deverá conter:

I – a especificação e demarcação das áreas especialmente protegidas, assim como definidas nesta Lei;

II – dados das áreas inseridas no inciso I deste artigo, do ponto de vista fisiográfico, ecológico, hídrico e biológico.

SEÇÃO II

DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS

Artigo 100º - O zoneamento de bacias hidrográficas deverá conter:

I – a especificação e demarcação das águas que compõem as bacias hidrográficas do território municipal, com dados ecológicos e biológicos.

II – plano de manejo que garanta a conservação e a proteção das águas e de áreas de preservação para abastecimento da população.

CAPÍTULO II

DO ZONEAMENTO ANTRÓPICO

Artigo 101º - O zoneamento antrópico deverá conter:

I – a especificação e demarcação das áreas com vegetação mineral, agrícola, florestal, pecuária e industrial.

II – dados das áreas inseridas no inciso deste artigo, do ponto de vista fisiológico, hídrico e biológico.

III – a quantificação e qualificação das atividades nas áreas estabelecidas por este zoneamento;

IV – a verificação do enquadramento adequado das atividades já instaladas, para atingir a finalidade precípua do zoneamento antrópico – ambiental.

TÍTULO VIII



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

DAS ATIVIDADES ANTRÓPICAS AMBIENTAIS

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE MINERARIA

Artigo 102º - A atividade mineraria deverá ser desenvolvida mediante observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualquer qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade de desenvolva.

II - observar o zoneamento das atividades minerarias, parte do zoneamento antropico - ambiental;

III - do depósito de substancias minerarias dentro do território municipal, bem como as suas localizações;

IV - de localização em função da demanda observada a necessidade de dragagem;

V - do transporte adequado das substancias minerarias dentro do território municipal.

Artigo 103º - Quando se localizem nas proximidades de assentamentos urbano e ou lançarem suas águas servidas em cursos d'água, deverão auto monitorar a qualidade de seus afluentes, das águas do curso receptor e seus padrões de emissões de gases, particulares e ruídos.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS E FLORESTAIS

Artigo 104º - O desenvolvimento das atividades agropecuárias e florestais deverá dar-se mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:

I - complementar o manejo integrado do solo, água e flora:

II - compatibilizar a utilização de insumos químicos com monitoramento periódico por parte da autoridade competente quanto se desenvolverem em bacia de contribuição de abastecimento público;

III - obedecer o zoneamento antrópico - ambiental constituído pelo Município que garantirá a máxima proteção do solo;

IV - somente utilizar insumos químicos mediante adoção de técnicas que minimizem seus efeitos sobre as populações, a fauna e a flora em sua área de ação.

V- Estimular a diversidade de cultura.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE FAUNÍSTICA

Artigo 105º - O desenvolvimento da atividade faunística encontra-se condicionado a observância, dentre outras, das seguintes normas e princípios:

I – Compatibilização entre o desenvolvimento econômico social e a preservação das espécies, com medidas de controle proteção e manejo.

Artigo 106º - O funcionamento de Jardins Zoológicos deverá ser inscrito junto ao órgão competente, apresentando relação dos animais e justificando a origem e as alterações dos plantéis pré-existentes, independente dos registros previstos em Legislação Federal e Estadual, sendo ouvido o COMDEMA para a concessão de autorização de funcionamento.

Parágrafo Primeiro – As dimensões dos Jardins Zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos de habitabilidade digna, sanidade e segurança de cada espécime, atendendo as necessidades ecológicas e ao mesmo tempo garantindo a continuidade de manejo, assegurando-se proteção e condições de higiene ao público visitante.

Parágrafo Segundo – Os responsáveis pelos Jardins Zoológicos não poderão comercializar ou doar a particulares animais, mesmo que nascidos em cativeiros, sem autorização do órgão competente municipal.

Artigo 107º - São atividades ligadas a pesca, a extração a criação, a conservação, o beneficiamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seres hidrobios.

Parágrafo Único – Entende-se por pesca a captura, a exploração de elementos animais ou vegetais que tenham, na água seu normal ou mais freqüente meio de vida, e por recursos pesqueiros os animais hidrobios passíveis de utilização econômica.

Artigo 108º - A pesca nas reservas pesqueiras só será possível mediante autorização do poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – É VEDADA a colocação de qualquer instrumento de pesca que interrompa o fluxo migratório e a livre circulação de peixe nas embocaduras dos rios e nos demais percursos do território municipal.

CAPÍTULO IV

DA ATIVIDADE INDUSTRIAL

Artigo 109º - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância, dentre outras, das seguintes normas:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – obedecer ao zoneamento industrial estabelecida pelo Município, como parte integrante da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;

II – seus afluentes e resíduos deverão apresentar características compatíveis com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva.

TÍTULO IX

DA INFRA-ESTRUTURA BÁSICA

CAPÍTULO I

DO TRANSPORTE

Artigo 110º - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura de transporte, que rodoviário, ferroviário ou aeroviário, deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – dispor do conveniente sistemas de drenagem de águas pluviais as quais deverão ser lançadas de forma a não provocar erosão;

II – quando transpuserem corpos de água potencialmente navegáveis ou não, deverão assegurar sua liberdade;

III – deverão ser implantadas de modo a respeitar as características do relevo, assegurando a estabilidade dos taludes de corte e aterro e dos maciços por elas afetados quer direta ou indiretamente, e garantindo a estabilidade e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas.

IV – os projetos contemplarão obrigatoriamente traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;

V – será obrigatório o reflorestamento, preferencialmente com espécies nativas, de faixas de domínio das estradas de rodagem e ferrovias.

VI – Sobre cavidades naturais subterrâneas é VEDADA a construção de quaisquer infra-estrutura de transporte.

CAPÍTULO II

DA INFRA-ESTRUTURA DE SANEAMENTO, ENERGÉTICA, HIDRÁULICA E DE TELECOMUNICAÇÕES

Artigo 111º - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, dentro de território municipal deverá obedecer, dentre outras, as seguintes normas:

I – os oleodutos deverão ser adotadas de mecanismos que assegurem a qualidade das águas dos cursos das bacias por eles seccionados, para em caso de acidentes não comprometerem sua classificação;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II – no planejamento e projetos de execução dos aproveitamentos hidrelétricos, deverão ser privilegiadas as alternativas que minimizem a remoção e inundação de remanescentes florestais nativos e associações vegetais relevantes de interesse local;

III – a execução de aproveitamento hidrelétrico, quer da usina e seu lago, quer das demais infra-estrutura de apoio deverá ser precedida de inventários faunísticos e florísticas de todas as áreas municipais afetadas;

IV – A execução de usinas hidrelétricas deverá ser acompanhada da adoção de medidas que assegurem a manutenção de espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou em perigo de extinção, bem como a proteção de áreas representativas dos ecossistemas municipais afetados;

V – No planejamento e projeto de execução, ampliação reforma ou recuperação de infra-estrutura elétrica, hidráulica, saneamento e de telecomunicações, deverão compatibilizar-se a proteção do meio ambiente, respeitando as disposições deste Código, do Código de Postura. Da arborização Pública, bem como do Código de Obras e Edificações.

VI – Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, tratamento e disposição final de esgotos e de lixo, operados por orgas e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle do COMDEMA sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos componentes, devendo observar os dispostos nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas;

VII – A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependerão de prévia aprovação dos respectivos projetos pelo COMDEMA.

TÍTULO X

DA POLUIÇÃO

Artigo 112º - Para efeito desta Lei complementar, considera-se Fonte Poluidora Efetiva ou Potencial toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.

Artigo 113º - Considera-se Poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

I – Com intensidade de concentração em desacordo com as normas de emissão;

II – Com características e condições de lançamentos ou liberação em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto, estabelecida nas mesmas prescrições;

III – Por fonte de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamentos e projeto;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

IV – Com intensidade, em quantidade e de concentração ou características que, direta ou indiretamente, tornam ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente.

Artigo 114º - A disposição do lixo urbano de qualquer natureza dará prioridade a reciclagem e deverá ser feita de forma a não comprometer a saúde pública e os recursos ambientais respeitando a natureza da ocupação das atividades desenvolvidas no local.

Parágrafo Primeiro – Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante ou comerciante, inclusive recuperando aqueles resultantes dos produtos que foram por eles produzidos ou comercializados.

Parágrafo Segundo – Os consumidores deverão devolver as substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos potencialmente perigosos ao meio ambiente nos locais de coleta instruções do COMDEMA.

Parágrafo Terceiro – As normas técnicas de armazenamento, transporte e manipulação serão estabelecidas pelo COMDEMA que, organizará as listas de substâncias, produtos, objetos, rejeitos ou resíduos perigosos ou proibidos de uso no Município e baixará instruções sobre a reciclagem, neutralização, alimentação, devolução, recuperação e coleta dos mesmos.

Artigo 115º - Os efluentes das estações de tratamento de esgotos, deverão ser de qualidade compatível com a de classificação do curso de água receptor, obedecida a legislação pertinente.

Artigo 116º - O tratamento, quando for o caso, o transporte e a disposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor.

Parágrafo Primeiro – A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximira de responsabilidade a fonte de poluição, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

Parágrafo Segundo – O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Artigo 117º - É PROIBIDO lançar ou liberar poluentes, direta ou indiretamente no meio ambiente, sem o devido tratamento e o cumprimento dos padrões especificados na legislação pertinente.

Artigo 118º - É PROIBIDO queimar ao ar livre produtos e resíduos poluentes no perímetro urbano, exceto mediante autorização prévia do órgão competente municipal.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 119º - Na falta de normas federais e estaduais nenhuma norma de emissão e ou padrão de qualidade ambiental no Município, poderá ser menos restritiva do que a fixada pela Organização Mundial de Saúde.

CAPÍTULO I

DOS RESÍDUOS POLUENTES, PERIGOSOS OU NOCIVOS

Artigo 120º - A coleta, o armazenamento, a disposição final ou a reutilização de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos em qualquer estado da matéria, sujeitar-se-ão ao licenciamento Municipal.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal manterá cadastro que identifique os locais e condições de disposição final de resíduos poluentes, perigosos ou nocivos.

Artigo 121º - A responsabilidade pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos é de quem os produz.

Artigo 122º - É PROIBIDA a utilização de mercúrio na atividade de extração de ouro, assim como empregar o processo de cianetação em quaisquer atividades, resguardando o que dispõe o licenciamento municipal.

Artigo 123º - O armazenamento e o uso de agrotóxico, serão componentes afins, obedecerão as normas federais e estaduais vigentes e as estabelecidas supletivamente em decreto.

Artigo 124º - O Poder Executivo Municipal monitorará as atividades utilizadoras de tecnologia nuclear e quaisquer de suas formas controlando o uso, armazenagem, transporte e destinação de resíduos, garantindo medidas de proteção das populações envolvidas.

Parágrafo Primeiro - Não será permitido a instalação de usinas nucleares e o armazenamento de seus resíduos no Município de Jaciara.

Parágrafo Segundo - O Transporte de resíduos nucleares através do Município deverá obedecer as normas estabelecidas pela COMDEMA.

Parágrafo terceiro - Todas as pessoas ou empresas públicas ou privadas que utilizam aparelhos radiosotopos para pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas, deverão observar, no tocante a cadastramento, regras de segurança do local de uso, condições de uso, transporte, segurança e as normas estabelecidas pelo Órgão superior do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 125º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias, florestais e outras, que venham a ser implantadas no Município, ficam obrigadas a se cadastrarem no Órgão competente do Município.

Parágrafo Primeiro - O Órgão competente examinará as entidades cadastradas, emitindo parecer técnico quanto à localização e funcionamento das mesmas.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas neste artigo são obrigados a implantar sistemas de tratamento de afluentes e promover as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes da poluição.

Parágrafo Terceiro - Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao Órgão Setorial do sistema Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma previamente estabelecido.

TÍTULO XI

DO LICENCIAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 126º - O licenciamento municipal será implantado pelo COMDEMA.

Parágrafo Único - O COMDEMA poderá delegar, de comum acordo, competência e outros Órgãos públicos municipais quanto à aplicação dos dispositivos estabelecidos por esta Lei e seus decretos regulamentadores.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS

Artigo 127º - O licenciamento Municipal será implantado pelo COMDEMA.

Parágrafo Único - Dependem de autorização do COMDEMA, a instalação e o funcionamento de quaisquer obras ou atividades poluidoras e ou degradadoras do meio ambiente.

Artigo 128º - São instrumentos de controle do Licenciamento Municipal.

I - Licença de Localização (LL)

II - Licença de Funcionamento (LF)

III - Licença de Especial (LE)



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Primeiro – Pedidos de licença, sua renovação e a respectiva concessão, serão objetos de publicação resumida, paga pelo interessado, no Diário Oficial do Estado e um periódico de grande circulação local, conforme modelo fornecido pelo COMDEMA.

Parágrafo Segundo – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência da infração.

Artigo 129º - Todo e qualquer loteamento, independente do fim a que se destina, fica sujeito ao Licenciamento Municipal.

SEÇÃO I

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Artigo 130º - A Licença de localização aprova a viabilidade de um projeto em caráter preliminar, em consonância com a Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, e deverá conter:

I – A descrição do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio – econômico, apresentando o título de propriedade e ou instrumento particular de ocupação da área;

II – A descrição resumida dos possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo.

III – As medidas preventivas para minimizar ou corrigir os impactos negativos.

Parágrafo Primeiro – Não será expedida Licença de Localização quando houver indícios ou evidências de que ocorrerá lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar, no solo ou no subsolo.

Parágrafo Segundo – A Licença de Localização terá validade enquanto a atividade estiver instalada no mesmo local.

Parágrafo Terceiro – A exigência do “caput” deste artigo aplica-se somente nos casos de abertura de novas firmas, alteração de atividades ou de endereço, dentro do Município.

Parágrafo Quarto – As decisões do COMDEMA quanto ao pedido de Licença de Localização a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido, devidamente instruído.

Parágrafo Quinto – No caso do COMDEMA necessitar de dados complementares as decisões de que trata o parágrafo quarto deste artigo, deverão ser proferidas dentro de 15 (quinze) dias da data do recebimento destes dados.

Parágrafo Sexto – Em caso de mudança de local, o interessado deverá solicitar nova Licença de Localização que seja no mesmo exercício.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

SEÇÃO II

DA LICENÇA OU ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Artigo 132º - A Licença de Funcionamento só será concedida quando da apresentação da Licença Ambiental proveniente do Órgão competente.

Parágrafo Primeiro - Não será concedida a Licença de Funcionamento, se a Licença Ambiental do Estado estiver em desacordo com a Licença de Localização expedida pelo Órgão Municipal competente.

Parágrafo Segundo - A Licença de Funcionamento só será renovada mediante:

I - Parecer técnico favorável expedido pelo COMDEMA, com base em vistorias realizadas "in loco";

II - apresentação, pelo interessado, de Certidão Negativa de Débito Ambiental, expedida pelo Órgão Municipal competente.

SEÇÃO III

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 133º - A Licença Especial destina-se a permitir a ocorrência de Eventos Especiais.

Parágrafo Único - Consideram-se Eventos Especiais o corte de arvores, a utilização de explosivos na construção civil e na extração de minerais, festejos populares, serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e líquidos industriais, colocação de veículos de propaganda e ou publicidade, entre outros.

Artigo 134º - O não cumprimento das exigências ou prazos estabelecidos nas licenças, acarretarão a aplicação de multas ao infrator, previstas no inciso II, do artigo 144 desta Lei, independentemente das penalidades previstas no mesmo artigo.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO URBANO E RURAL DAS ATIVIDADES POLUIDORAS E OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS

Artigo 135º - O COMDEMA - manterá cadastro atualizado, dentre outros, de obras ou atividades poluidoras e de usuários de recursos ambientais.

Artigo 136º - É OBRIGATÓRIO o cadastramento, especialmente dos seguintes serviços e atividades:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – Prestadores de serviços sanitários;

II – usuários de matérias primas florestais;

III – produtores, comerciantes, transportadores e outros manipuladores de agrotóxicos;

IV – prestadores de serviços de arborização e paisagismo.

Artigo 137º - As fontes de poluição sujeitas ao licenciamento municipal, regularmente existentes na data da vigência desta Lei, ficam obrigadas ao Cadastramento no Órgão Setorial do sistema e à obtenção de Licença de Funcionamento.

Parágrafo Primeiro – Para fins do disposto no “caput” deste artigo o Órgão Setorial do sistema convocará as fontes de poluição através de publicação na Imprensa Oficial.

Parágrafo Segundo – A publicação de que trata o parágrafo anterior, fixará o prazo e condições para cadastramento e requerimento de Licença de Funcionamento.

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL – CNDA

Artigo 138º - A prova de quitação de multas e o cumprimento das medidas preventivas, saneadoras, mitigadoras e compensatórias e outras obrigações de natureza ambiental assumidas perante o Poder Público Municipal, será feita por Certidão Negativa expedida pelo Órgão competente, mediante requerimento do interessado, na forma do regulamento.

Parágrafo Primeiro – A expedição de Certidão Negativa não impede a cobrança do débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo Segundo – O Órgão municipal competente solicitará oficialmente aos Órgãos Estaduais de Meio Ambiente, informações cometidas pelo interessado em obter a Certidão Negativa, no intuito de anexar provas comprobatórias de sua isenção de culpa.

Parágrafo Terceiro – Quando da comprovação de infração e ou reincidências do que trata o parágrafo anterior, não será concedida a Certidão Negativa.

Parágrafo Quarto – A Certidão negativa de Débito Ambiental terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO II

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 139º - A inscrição para a participação em concorrências, coletas ou tomadas de preços, a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza ou transação e qualquer título com administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como o recebimento de quaisquer quantias ou créditos, benefícios ou serviços das mesmas ficam condicionadas à apresentação de Certidão Negativa prevista no art. 136 deste código.

Parágrafo Único – A Certidão Negativa será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO XII

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Artigo 140º - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, sem prejuízo das atividades atribuídas a outros órgãos, será exercida pelo Órgão COMDEMA, através de seus fiscais credenciados, portadores da carteira de identificação.

Parágrafo Primeiro – No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos fiscais livre acesso, em qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, independente de mandato judicial.

Parágrafo Segundo – Os fiscais credenciados quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 141º - Aos fiscais credenciados compete:

I – Efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II – proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações e elaboração dos relatórios dessas inspeções;

III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – lavrar autos de infração;

VI – exercer outras atividades que lhes forem determinadas.

Artigo 142º - A atividade fiscalizadora será exercida de forma:

I – Sistemática: consiste em atividade rotineira e;

II – Dirigida: consiste em incursões decorrentes de denúncias;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 143º - Constitui infrações toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância dos parceiros estabelecidos ou disciplinados por esta Lei ou pelas normas dela decorrentes, assim como o não cumprimento das exigências formuladas pelos órgãos competentes.

Artigo 144º - Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental deverá notificar às autoridades ambientais competentes que serão obrigadas a promoverem a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob penas da Lei.

Artigo 145º - O infrator, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua culpa ou dolo, pelo dano que causar ao meio ambiente e a outrem por sua atividade ou quaisquer atitude que venha de encontro aos dispositivos desta Lei, obrigando-se à reparação e à indenização.

Parágrafo Único – Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer ou incentivar sua prática ou dela se beneficiar, sejam eles:

- a) direitos;
- b) gerentes, administradores diretos, promitentes, compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, posseiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se imitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na pratica do ato;

Artigo 146º - Aos infratores desta Lei e das normas dela decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – multa;
- III – suspensão ou redução de atividades;
- IV – interdição temporária ou definitiva;
- V – suspensão ou cassação da licença ou alvar[a de funcionamento;
- VI – embargo;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

VII – apreensão;

VIII – demolição ou remoção de atividades;

IX – perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público.

Parágrafo Único – As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.

Artigo 147º - As infrações classificam-se em:

I – Leves – aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves - aquelas em que o for verificada duas circunstâncias agravantes;

III – Gravíssimas – aquela em for verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Artigo 148º - Na aplicação das penalidades serão considerados os seguintes fatores:

I – Atenuantes:

a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

b) Observância, no imóvel, de princípios relativos à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

c) comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

e) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – Agravantes:

a) ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

b) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária.

c) o infrator coagir outrem para a execução material da infração;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

- meio ambiente;
- d) ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ou ao meio ambiente;
- e) se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providencias de sua alçada para evitá-lo;
- f) ter o infrator agido com dolo direto ou eventual;
- g) a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) a infração atingir áreas sob proteção legal;
- i) o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- j) utilizar-se, o infrator, da condição de agente público para pratica de infração;
- k) tentativa de se eximir da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- l) ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- m) impedir ou dificultar a fiscalização.

Artigo 149º - No caso de resistência, à execução das penalidades previstas nesta Lei, será efetuada com requisição de força policial, ficando o infrator sob custodia policial, até sua liberação pelo órgão competente.

Parágrafo Primeiro – O infrator será o único responsável pelas conseqüências de aplicação das penalidades, não cabendo ao órgão qualquer pagamento ou indenização.

Parágrafo Segundo – Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SEÇÃO II

DAS PENALIDADES

Artigo 150º - A penalidade de advertência será aplicada quando for constatada a irregularidade e se tratar de primeira infração de natureza leve, devendo o fiscal, quando for o caso, fixar prazo para que as irregularidades sejam sanadas.

Artigo 151º - A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza grave e gravíssima, ainda que consideradas as circunstancias atenuantes do caso.

Artigo 152º - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações de natureza leve, de 04 (quatro) UPMF a 20 (vinte) UPMF;



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

II - nas infrações de natureza grave, de 21 (vinte e uma) UPMF a 300 (trezentas) UPMF;

III - nas infrações de natureza gravíssimas, de 301 (trezentas e uma) a 500 (quinhentas mil) UPMF;

Artigo 153º - Para a imposição da pena de multa e sua graduação, a autoridade ambiental observará:

I – as situações atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde e o meio ambiente;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Artigo 154º - Em caso de reincidência ou continuidade da infração, a multa poderá ser diária e progressiva, observados os limites e valores estabelecidos no artigo 150 até que cesse a infração.

Parágrafo Primeiro – A reincidência verifica-se quando o infrator comete a nova infração, ou quando ser causa a danos graves à saúde humana e ou à degradação ambiental significativa.

Parágrafo Segundo – No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou emissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo Terceiro – No caso do capítulo II do título VI deste Código, a multa será aplicada por cada unidade derrubada ou danificada quando se tratar de árvores que compõem ou não florestas ou por cada hectare de vegetação danificada ficando o infrator enquadrado de imediato no artigo 143 sem prejuízo de outra penalidade inclusive, o disposto nos parágrafos anteriores.

Parágrafo Quarto – O desmatamento e ou alteração da cobertura vegetal e preservação permanente, constitui-se em infração gravíssima, ficando o proprietário atual do imóvel obrigado a recuperar o ambiente degradado de acordo com exigências do CONDEMA.

Artigo 155º - A multa diária cessará, quando corrigida a irregularidade, nunca ultrapassando o período de 30 (trinta) dias, contados da data de sua imposição.

Parágrafo Primeiro – Persistindo a infração o período referido neste artigo, poderá haver nova imposição de multa diárias, sem prejuízo de outras penalidades.

Parágrafo Segundo – Sanada a irregularidade, o infrator comunicará o fato ao órgão competente e, uma vez constatada a sua veracidade, retroagirá o termo oficial do curso diário da multa à data da comunicação oficial.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Terceiro – É facultado ao infrator, a qual seja aplicada multa diária, solicitar oficialmente o órgão competente, novo prazo para sanar as irregularidades, de acordo com os aspectos materiais do caso e das providências que requer, sendo neste caso, de acordo com a análise do pedido que deverá ser fundamentado tecnicamente concedido novo prazo sem aplicação de multa diária.

Artigo 156º - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração à circunstância preponente, atendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as consequências da conduta assumida.

Artigo 157º - A penalidade de suspensão ou redução da atividade será imposta nos casos em que se caracterizar em episódio agudo da poluição ambiental, independentemente das procedentes penalidades de advertência ou multa.

Artigo 158º - A interdição temporária ou definitiva poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I – de perigo à saúde pública ou,

II – a partir da segunda reincidência ou,

III – após o decurso de qualquer dos períodos de multa diária imposta.

Parágrafo Único - A penalidade de interdição temporária ou definitiva, será aplicada sem a observância de precedência da penalidade de advertência ou multas, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo.

Artigo 159º - A imposição da penalidade de interdição se definitiva, acarreta a cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento e, se temporária, sem suspensão pelo período em que durar a interdição.

Artigo 160º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de obras e construções sendo executadas sem a devida Licença do CONDEMA.

Parágrafo Único – O embargo deve paralisar a obra e ou construção e seu desrespeito caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

Artigo 161º - A penalidade de apreensão dos materiais, equipamentos, produtos vegetais e animais, dos instrumentos e máquinas utilizados pelas pessoas físicas ou jurídicas em desacordo com os preceitos desta Lei e das normas dela decorrentes, será aplicada sem a observância de precedência das penalidades de advertência e multa.

Parágrafo Primeiro – A destinação dos produtos, instrumentos, equipamentos, máquinas e dos demais materiais apreendidos, nos termos do inciso VII, do artigo 144, poderá ser a incorporação dos mesmos ao patrimônio do CONDEMA, a sua destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta Lei.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Segundo – A devolução dos materiais de que trata este artigo ao infrator, só de dará quando o resultado do processo administrativo lhe for favorável.

Parágrafo Terceiro – No caso do Capítulo III do título VI deste Código, a apreensão dos animais e seus produtos será de imediato com a penalidade de multa de acordo com o estado em que se encontra os referidos materiais.

Parágrafo Quarto – A devolução de animais e seus produtos ao infrator, não será concebida em hipótese alguma, quando a apreensão caracterizar descumprimento ou desrespeito aos artigos, incisos e parágrafos do texto legal que está disposto no Capítulo III e Título deste Código.

Artigo 162º - A demolição será aplicada no caso de obras e construções executadas sem a devida Licença do Órgão competente.

Artigo 163º - Na penalidade previstas no inciso IX, do artigo 144, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total, de incentivos, benefícios e financiamentos seta atribuição de autoridade administrativa ou financeira que houver concedido, por solicitação da autoridade Ambiental do Município, no caso dos empreendimentos que não estiverem legalmente Licenciados junto ao Órgão competente.

Parágrafo Único – A autoridade Municipal competente questionará junto às autoridades federais e estaduais, e entidades privadas visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Artigo 164º - As penalidades de interdição definitiva, suspensão ou cassação da Licença ou Alvará de Funcionamento, demolição de obra ou remoção de atividades serão aplicadas pelo COMDEMA.

TÍTULO XIII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Artigo 165º - As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura de um auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 166º - Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto de Infração em 04 (quatro) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formalização do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

I – nome do infrator e sua qualificação nos termos da Lei.

II – local, data e hora da infração.

III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que se está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição.

V – ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em procedimento administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e do autuante.

VII – prazo para recolhimento da multa, quando aplicada se o infrator abdique do direito de defesa;

VIII – prazo para interposição de defesa de 10 (dez) dias.

IX – no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão, e de suspensão de vendas do produto, do Auto de Infração deve contar ainda, a natureza, quantidade, nome e ou marca, procedência, estado de conservação que se encontra o material, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.

Parágrafo Primeiro – O Auto de Infração é o documento hábil para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 144 desta Lei.

Parágrafo Segundo – Em caso de infração leve, o agente deverá apenas advertir o infrator lavrando o Auto de Notificação, concedendo o prazo para o mesmo regularizar-se, conforme o disposto no artigo 148.

Parágrafo Terceiro – Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e verificado o não cumprimento da determinação de regularizar-se perante o órgão competente, o agente lavrará o Auto de Infração com as penalidades cabíveis para o caso.

Parágrafo Quarto – O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

Parágrafo Quinto – Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação de prazo, será dada ciência ao infrator.

Artigo 167º - As omissões de incorreções na lavratura dos autos de infração e notificação não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 168º - Os servidores ficam responsáveis pela declaração que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 169º - O infrator será notificado para ciência da infração.

I – pessoalmente;

II – pelo correio via A. R.

III – por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido;

IV – por seu representante legal ou preposto.

Parágrafo Primeiro – Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada pelo agente que efetuou a notificação.

Parágrafo Segundo – O edital referido no inciso III deste artigo deve ser publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE COMPROMISSO DE REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAL – LTD

Artigo 170º - N reparação do dano ambiental a indenização é obrigatória.

Parágrafo Primeiro – O autuado será notificado a assinar o Termo de Compromisso de Reparação de Dano Ambiental, previamente aprovado pelo CONDEMA.

Parágrafo Segundo – Nas infrações contra o Meio Ambiente, em que dano for grava conforme previsto no inciso II do artigo 145, o infrator deve ser notificado apresentar Projeto Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro – O Projeto Técnico deve especificar minuciosamente, as condições a serem cumpridas, e será avaliado por técnico habilitado pelo CONDEMA que também acompanhará a sua implantação.

Artigo 171º - Cumprido o Termo de Compromisso de Reparação de Dano ambiental, a área recuperada deve ser vistoriada, elaborando o técnico vistoriador Laudo de Verificação, na forma de relatório detalhado que contenha, entre outros dados, informações quando à observância das normas técnicas adequadas, e que outras pertinentes, de modo a relatar fielmente a execução ou não do compromisso assumido.

Parágrafo Único – As informações através de laudo de verificação, embasarão decisão quando da eventual redução da multa.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 172º - Não cumprindo o Compromisso referido nos artigos anteriores, o CONDEMA poderá enviar a documentação para o Ministério Público, visando a propositura da Ação Civil Pública.

CAPÍTULO III

DA DEFESA E DOS RECURSOS

Artigo 173º - Da aplicação das penalidades de advertência e apreensão, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias, contados da Ciência do Auto de Infração.

Parágrafo Primeiro – A defesa administrativa deverá ser dirigida ao titular do COMDEMA.

Parágrafo Segundo – O COMDEMA terá prazo de 05 (cinco) dias para julgar a defesa, como última instância administrativa e comunicar ao autuado a sua decisão.

Parágrafo Terceiro – A defesa administrativa prevista no “caput” deste artigo, não terá efeito suspensivo.

Artigo 174º - Do auto de Infração que constar as irregularidades sujeitas às penalidades previstas nos incisos II à VI, VII e IX do Artigo 144 deste Código, o autuado deverá apresentar defesa escrita e fundamentada, anexando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias contados da Ciência do auto de Infração.

Parágrafo Primeiro – A defesa deverá ser dirigida e protocolada no CONDEMA que a julgará em 05 (cinco) dias, comunicando ao infrator a sua decisão.

Parágrafo Segundo – Sendo acatada a defesa administrativa e, não se tratando de infração grave gravíssima, encerra-se aí a instância administrativa, e informando o infrator.

Parágrafo Terceiro – Mantida a decisão condenatória, total ou parcial cabe ao infrator recurso final devidamente protocolado no CONDEMA, no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 175º - Tanto a decisão das Juntas de Julgamento de Recursos em forma de Acórdãos, como as deliberações do Conselho Pleno, em forma de Resoluções, deverão ser publicadas no diário Oficial do estado de Mato Grosso.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Artigo 176º - O CONDEMA, recebendo os recursos no prazo regulamentar, terá 5 (cinco) dias para encaminhá-lo às Juntas de Julgamento de Recursos, que julgará em primeira instância as penalidades de suspensão ou cassação da licença de funcionamento, embargo e demolição.

Parágrafo Único - As Juntas de Julgamento de Recursos julgarão em última instancia a penalidade de multa.

Artigo 177º - O CONDEMA terá prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o julgamento dos recursos previstos no "caput" do artigo anterior e 15 (quinze) dias para o julgamento dos recursos interpostos contra a penalidade de multa.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO DAS MULTAS

Artigo 178º - As multas aplicadas deverão ser pagas dentro do prazo determinado para a defesa administrativa.

Parágrafo Primeiro - Caso o autuado entre com a defesa administrativa, o Auto de Infração acompanhará o processo administrativo, ficando suspenso o prazo para o recolhimento da multa até a decisão final.

Parágrafo Segundo - Sendo julgado desfavorável, este deverá pagar a multa dentro do prazo para o recurso em ultima instância.

Parágrafo Terceiro - Entrando com recurso para o CONDEMA o autuado deverá fazer prova do pagamento da multa, caso contrário seu recurso não terá validade legal.

Parágrafo Quarto - Não entrando o autuado com a defesa administrativa na primeira instância dentro do prazo previsto, torna-se revel, perdendo o direito de defender-se perante o CONDEMA.

Parágrafo Quinto - Sendo julgado o recurso favorável ao infrator, as restituições de multas serão efetuadas pelo valor recolhido.

Parágrafo Sexto - No caso de aplicação de multa diárias o recolhimento deverá ser efetuado pela importância pecuniária correspondente ao período compreendido entre a data de ciência da infração pelo infrator, do Auto de Imposição de Penalidades de Multa Diária e de interposição de Recurso.

Artigo 179º - Não entrando o autuado com defesa, nem recolhendo aos cofres públicos municipais a importância devida, dentro dos prazos aqui estabelecidos, será a dívida inscrita como dívida Ativa do Município, passível de execução fiscal, nos moldes da legislação tributária municipal.

Parágrafo Primeiro - O produto de arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei, constituirá do Fundo Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Lei nº 540/93.



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara

Parágrafo Segundo – As multas serão recolhidas em conta bancaria especial sob denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente, no Banco.

Artigo 180 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 08 de novembro de 1.994.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: Sanciono a presente Lei sem ressalvas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação Vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data Supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Secretário Mun. de Administração.